



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756602 - RJ (2018/0188569-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ130522
IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE N. 593.849/MS). ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adequando a jurisprudência desta Corte ao posicionamento do STF no RE n. 566.621/RS (repercussão geral), consolidou entendimento segundo o qual, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 9/6/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo decenal em razão da cumulação do prazo do art. 150, §4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do "cinco mais cinco").

2. Se o exercício do direito de pedir a repetição de indébito pela via administrativa – pedido de restituição ou declaração de compensação – tiver ocorrido antes da data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), mesmo que a ação judicial tenha sido ajuizada posteriormente, o prazo prescricional será de 10 anos (tese dos "cinco mais cinco"). Precedentes: EDcl no REsp n. 1.089.356/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012; REsp n. 1.350.651, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 1º/8/2022.

3. Hipótese em que, apesar da ação de a repetição de indébito ter sido ajuizada em 5/6/2006, as declarações de compensação foram apresentadas em 29/11/2004 e 13/5/2004, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se ao caso o prazo decenal (tese do "cinco mais cinco"). Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756602 - RJ (2018/0188569-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ130522
IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE N. 593.849/MS). ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adequando a jurisprudência desta Corte ao posicionamento do STF no RE n. 566.621/RS (repercussão geral), consolidou entendimento segundo o qual, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 9/6/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo decenal em razão da cumulação do prazo do art. 150, §4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do "cinco mais cinco").

2. Se o exercício do direito de pedir a repetição de indébito pela via administrativa – pedido de restituição ou declaração de compensação – tiver ocorrido antes da data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), mesmo que a ação judicial tenha sido ajuizada posteriormente, o prazo prescricional será de 10 anos (tese dos "cinco mais cinco"). Precedentes: EDcl no REsp n. 1.089.356/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012; REsp n. 1.350.651, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 1º/8/2022.

3. Hipótese em que, apesar da ação de a repetição de indébito ter sido ajuizada em 5/6/2006, as declarações de compensação foram apresentadas em 29/11/2004 e 13/5/2004, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se ao caso o prazo decenal (tese do "cinco mais cinco"). Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 1.400-1.401):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS AJUIZADOS APARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. RE nº 566.621/RS. DECLARAÇÕES DECOMPENSAÇÃO. INADMITIDAS. LEI Nº 9430/96.

1. Discutiu-se, nos autos, a aplicabilidade da norma do art.3º da Lei Complementar nº 118/2005 às Declarações de Compensação apresentadas pela Embargante ao Fisco, ao longo dos anos de 2003 e 2004. Na oportunidade, pleiteou que a Secretaria da Receita Federal fosse compelida a examinar o mérito de Declarações de Compensação, consideradas não declaradas. Nesse contexto, argumentou-se que no decorrer desta ação, as compensações por ele instrumentalizadas foram homologadas tacitamente, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, eis que quando completados cinco anos, desde a data dos protocolos (29/11/2004 e 13/05/2004) a ora embargante não havia sido intimada de qualquer decisão a respeito de suas declarações de compensação.

2. O precedente da Suprema Corte, julgado sob o regime da do art. 543-B do Código de Processo Civil, é claro ao aplicar a regra da Lei Complementar nº 1158/2005 a todas as demandas ajuizadas após o período de *vacatio legis* (cf. destaques acima), permitindo-se a conclusão, conforme destacado no voto vencido, de que a o prazo quinquenal será aplicado, ainda que o requerimento administrativo de restituição/compensação tenha ido realizado em data anterior a entrada em vigor da referida Lei Complementar.

3. Nesse contexto, a aplicação da Lei no tempo, na hipótese em debate, conforme delimitado pelo precedente informador, considera a data do ajuizamento das ações e não a data da ocorrência dos fatos geradores, tampouco a data das declarações de compensação.

4. Na hipótese dos autos, ademais, importa ressaltar, a teor do que foi observado no voto vencido, que as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte representam hipótese de compensação não declarada, carente de pressuposto de admissibilidade, razão pela qual não extinguiu o crédito tributário, por expressa disposição legal. Sendo assim, a compensação considerada não declarada jamais se efetivou e, portanto, nunca adquiriu os efeitos próprios das Declarações de Compensação, mais especificamente: a extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dos débitos nela indicados, bem como o direito à apresentação de manifestação de inconformidade.

5. Embargos infringentes providos.

Não foram opostos embargos de declaração.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada (fls. 1.707-1.711).

Aduz a agravante que o "Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo decenal (tese do "cinco mais cinco"), somente deve ser aplicada para as ações ajuizadas até 9/6/2005. A aplicação prática desse entendimento significa, em suma, que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas após o dia 8 de junho de 2005 (a partir do dia 9 de junho) somente permitem, se for o caso, a devolução de tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação da nova regra prevista no art. 3º da LC) (fls.1.716-1.717).

Alega, ainda, que, "como a ação foi ajuizada em 05/06/2006, portanto, após a vigência da LC nº118/05, deve ser reformada a r. decisão proferida para que seja aplicado no caso a prescrição 'quinquenal'" (fl. 1.719).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se prazo prescricional das ações de restituição de indébito nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O STJ, até o pronunciamento do STF a respeito do tema, fixou o entendimento de que o prazo prescricional na repetição de indébito (tese dos "cinco mais cinco") aplica-se aos valores recolhidos antes da Lei Complementar n. 118/2005.

A referida matéria foi objeto de julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) no REsp n. 1.002.932/SP. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE n. 566.621/RS, em repercussão geral, em 4/8/2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp n. 1.002.932/SP (repetitivo).

Eis a ementa do julgado proferido na Suprema Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE n. 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe

Como se vê, o STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação.

Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, o STF entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Ressalta-se que a Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência desta Corte ao recente posicionamento do STF, cujo acórdão ficou assim ementando:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se

esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4/6/2012.)

Como bem explicitou a Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do REsp n. 1.350.651, DJe de 1º/8/2022, o raciocínio adotado nos precedentes acima é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o momento do exercício do direito de pedir a repetição do suposto indébito é que deve ser considerado para aplicação da Lei Complementar 118/2005. Logo:

a) se o exercício do direito de pedir a repetição de indébito [que pode ser feito pela via judicial (ação de repetição), ou pela via administrativa (pedido de restituição ou declaração de compensação)] tiver ocorrido antes da data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo será de 10 anos, conforme a jurisprudência do STJ (tese dos "cinco mais cinco");

b) se o exercício do direito de pedir a repetição do indébito [que, repita-se, pode ser feito pela via judicial (ação de repetição), ou pela via administrativa (pedido de restituição ou declaração de compensação)] tiver ocorrido a partir da data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo será de apenas 5 anos, conforme estabelecido na aludida lei complementar.

Nesse sentido, aliás, confira-se o enunciado 91 Súmula do CARF: "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador" (enunciado publicado no DOU de 18/12/2013).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL POR SUPOSTA DECADÊNCIA. PEDIDO

ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DA LC N. 118/2005. CONTROVÉRSIA NÃO IDÊNTICA ÀQUELA DECIDIDA PELO STF, NO RE 566.621/RS, E PELO STJ, NO RESP 1.269.570/MG. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES INDICADAS PELA FAZENDA NACIONAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA IMPETRANTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA ELIMINAR A OMISSÃO E A OBSCURIDADE SOBRE A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO.

1. À exceção dos argumentos da Fazenda Nacional relacionados aos limites do juízo de retratação de que trata o art. 543-B do CPC (questão surgida nesta instância especial), os demais argumentos constituem vedada inovação recursal em sede de embargos de declaração, de sorte que sobre eles este Tribunal não se deve pronunciar. Com efeito, em seu recurso especial, na parte em que apontou violação do art. 168, I, do CTN, a Fazenda Nacional limitou-se a alegar o seguinte: "O pedido administrativo formulado pela impetrante foi formalizado na data de 05/07/2002. Como a restituição referia-se a valores recolhidos no ano de 1995, consumou-se a decadência do direito postulado."

2. Embora se trate de mandado de segurança ajuizado em abril de 2007, houve observância do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna a decisão administrativa que decretou a decadência do seu direito de requerer a restituição do saldo negativo da CSLL do ano de 1995, cujo pedido de restituição fora protocolado em julho de 2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Por se tratar a CSLL de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao considerar a data da homologação como termo inicial do prazo quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição, o Tribunal de origem decidiu que o prazo do art. 168, I, do CTN deve ser contado retroativamente da data do protocolo do pedido administrativo de restituição. Apesar de considerar, de forma equivocada, como de natureza prescricional o prazo para o contribuinte requerer a restituição na via administrativa, o Tribunal de origem não violou o art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pelo STJ (REsp 963.352/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008).

3. A questão relativa ao termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição na via administrativa não foi objeto da decisão proferida pelo STF sob o regime da repercussão geral. No julgamento do RE 566.621/RS, a questão do termo inicial do prazo quinquenal para o contribuinte requerer a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação foi mencionada apenas em passant no voto da Ministra Ellen Gracie.

4. Quanto aos embargos da empresa impetrante, verificam-se a omissão e a obscuridade por ela apontadas quanto ao ponto do acórdão em que ficou consignado que, mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a

possibilidade de compensação do saldo negativo da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, nada impediria a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.

5. Não foi protocolado "Pedido de Compensação" até a data da edição da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, tampouco foi apresentada "Declaração de Compensação" a partir da data do início da produção de efeitos tanto desta instrução normativa quanto da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

6. Tendo sido indeferido o pedido de restituição em 14.7.2005, ainda que tal pedido se encontrasse pendente de decisão definitiva na esfera administrativa até março de 2007, desde antes daquela data a impetrante já estava impedida de compensar com outros tributos, através de "Declaração de Compensação", o saldo negativo da CSLL referente ao ano de 1995, por força do § 10 do art. 26 da IN SRF nº 460/2004, e em virtude, ainda, das sucessivas instruções normativas posteriormente editadas, todas no sentido de que o sujeito passivo poderá apresentar "Declaração de Compensação" que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à Receita Federal antes do transcurso do referido prazo.

7. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados e embargos da impetrante parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para suprimir a parte do acórdão embargado onde ficou consignado que, mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação do saldo negativo da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada impediria a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.

(EDcl no REsp n. 1.089.356/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012.)

No presente caso, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de divergência, consignou que (fls.1.374-1.379):

Os presentes embargos infringentes foram opostos pela União Federal contra a parte do acórdão, não unânime, cujo objeto consiste no fato de que o acórdão embargado levou em consideração a data da apresentação do pedido administrativo, e não a data do ajuizamento da ação, como marco para verificação da prescrição e aplicabilidade das normas da Lei Complementar 118/2005.

[...]

Discutiu-se, nos autos, a aplicabilidade da norma do art.3º da Lei Complementar nº118/2005 às Declarações de Compensação apresentadas pela Embargante ao Fisco, ao longo dos anos de 2003 e 2004. Na oportunidade, pleiteou que a Secretaria da Receita Federal fosse compelida a

examinar o mérito de Declarações de Compensação, consideradas não declaradas. A embargada, contudo, optou por parcelar alguns débitos, diante das disposições da Lei nº 11.941/2009. e, assim, desistiu parcialmente do recurso de apelação, mantendo-se a discussão apenas quanto às DCOMPsnºs13708/000225/2004-82 e 13708.000998/2004-69.

Nesse contexto, argumentou-se que no decorrer desta ação, as compensações por ele instrumentalizadas foram homologadas tacitamente, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, eis que quando completados cinco anos, desde a data dos protocolos (29/11/2004 e 13/05/2004) a ora embargante não havia sido intimada de qualquer decisão a respeito de suas declarações de compensação.

A respeito do objeto dos embargos da União Federal, o E. magistrado vencido, entendeu que os créditos tributários estariam prescritos, na forma dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005.

[...]

O precedente da Suprema Corte, julgado sob o regime da do art. 543-Bdo Código de Processo Civil, é claro ao aplicar a regra da Lei Complementar nº1158/2005 a todas as demandas ajuizadas após o período de vacatio legis(cf. destaques acima), permitindo-se a conclusão, conforme destacado no voto vencido de que a o prazo quinquenal será aplicado, ainda que o requerimento administrativo de restituição/compensação tenha sido realizado em data anterior a entrada em vigor da referida Lei Complementar.

O Min. Og Fernandes, ao analisar o recurso especial, reformou o acórdão recorrido por entender que (fl.1.708):

A controvérsia dos autos origina-se pela prescrição aferida na esfera administrativa.

A Corte regional assentou que o pedido de compensação de crédito representou hipótese de "compensação não declarada", com os efeitos negativos decorrentes (não tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, nem é passível de homologação tácita). Concluiu, após amplo debate, pela ocorrência da prescrição, tendo em vista que a ação ordinária foi ajuizada após a vigência da lei complementar.

Ocorre que, como registrado no inteiro teor do aresto, não se trata de repetição de indébito tributário em si, refletindo o pedido inicial assegurar o processamento das declarações de compensação.

Ademais, não há falar em "prescrição", haja vista que o requerimento, no âmbito administrativo, foi formulado quando se entendia pela prescrição decenal, seguindo a regra do "cinco mais cinco".

Daí por que deferi medida liminar em processo autônomo (TP 367), a qual ratifico, considerando que o Tribunal de origem aplicou a tese da prescrição para os tributos sujeitos a lançamento por homologação em hipótese diversa, sendo certo também que o prazo decenal se aplica ao pedido administrativo de compensação formulado em período

anterior ao art. 3º da LC 118/2005.

No caso, em se tratando de declarações de compensação apresentadas em 29/11/2004 e 13/5/2004, deve ser aplicada a tese do prazo decenal, considerando-se, como marco interruptivo desse prazo, as datas das declarações de compensação apresentadas anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.756.602 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0188569-1

Número de Origem:

00108382320064025101 108382320064025101 200651010108385

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ130522

IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ130522

IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022